

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGARATIBA/RJ

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6738/2025**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa JACMED DIST DE MEDIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.651.036/0001-29, sediada à AV. Leopoldo Silva, 108, Centro,, Bom Jardim-RJ neste ato representada por seu representante legal, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010/2026, promovido pelo Município de Mangaratiba/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do item 1.5 do Edital, o qual prevê a possibilidade de impugnação até 03 (três) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública.

II – DO OBJETO DO CERTAME

O presente certame possui como objeto o “Registro de Preços para a aquisição parcelada de material de consumo, medicamentos e correlatos para o setor de odontologia”, conforme item 2.1 do edital.

Trata-se, portanto, de licitação envolvendo fornecimento de materiais e correlatos odontológicos sujeitos à fiscalização profissional e sanitária.

III – DA GRAVE ILEGALIDADE: AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO

Ao analisar o edital, verifica-se que o instrumento convocatório NÃO exige das empresas licitantes:

- Certidão de Regularidade junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO;
- Registro da empresa perante o CRO;
- Comprovação de responsável técnico devidamente inscrito no CRO.

Tal omissão afronta frontalmente a legislação sanitária e profissional aplicável ao setor odontológico.

O edital estabelece genericamente os documentos de habilitação técnica no item 13.44 e seguintes, limitando-se à exigência de atestado de capacidade técnica.

Contudo, omite completamente a exigência legal de regularidade perante o Conselho Regional de Odontologia.

IV – DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REGISTRO NO CRO

A Lei Federal nº 4.324/1964, que institui os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, bem como a Lei nº 5.081/1966, determinam que empresas que exerçam atividades vinculadas à odontologia e comercialização de produtos odontológicos sujeitos à responsabilidade técnica devem possuir regular inscrição perante o Conselho Regional competente.

Além disso, a Resolução CFO nº 63/2005 (Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia) estabelece a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas que exerçam atividades ligadas à odontologia.

A ausência dessa exigência permite a participação de empresas sem qualquer regularidade profissional perante o órgão fiscalizador competente, comprometendo:

- a segurança sanitária;
 - a legalidade do certame;
 - a qualidade técnica dos produtos;
 - a rastreabilidade dos materiais odontológicos;
 - a proteção ao interesse público.
-

V – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO

O edital igualmente falha ao não exigir comprovação de responsável técnico regularmente inscrito no CRO.

Tal omissão viola diretamente:

- Lei nº 4.324/64;
- Lei nº 5.081/66;
- Resoluções do Conselho Federal de Odontologia;
- normas sanitárias aplicáveis;
- princípios da segurança técnica e sanitária.

A comercialização e fornecimento de materiais odontológicos sem responsável técnico habilitado afronta as normas que regulam o exercício das atividades odontológicas e sanitárias.

O responsável técnico é indispensável para:

- controle técnico dos materiais;
- conformidade sanitária;
- rastreabilidade;
- garantia de armazenamento adequado;
- observância das normas regulatórias;
- fiscalização técnica dos produtos fornecidos.

Sem essa exigência, o Município abre margem para contratação de empresas sem qualificação técnica legalmente reconhecida.

VI – VIOLAÇÃO À LEI Nº 14.133/2021

A nova Lei de Licitações determina que a Administração Pública exija documentação compatível com o objeto contratado.

Dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021:

“A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso.”

No presente caso, claramente “é o caso”.

A omissão editalícia viola:

- princípio da legalidade;
- princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- princípio da segurança jurídica;
- princípio da eficiência;
- princípio da proteção ao interesse público.

Além disso, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021 permite a desclassificação de propostas incompatíveis com exigências legais e técnicas, situação inviabilizada pela ausência das exigências mínimas no edital.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a Administração deve exigir habilitação técnica compatível com o objeto licitado, especialmente quando envolver atividades reguladas por conselhos profissionais.

A ausência de exigência de regularidade perante o conselho competente configura falha grave no edital e risco potencial de contratação irregular.

Os Tribunais pátrios igualmente reconhecem a obrigatoriedade de registro perante o CRO para empresas que atuem em atividades relacionadas ao setor odontológico quando houver exigência legal de responsabilidade técnica.

VIII – DO RISCO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção do edital da forma como se encontra poderá acarretar:

- nulidade do certame;

- contratação irregular;
- responsabilização dos gestores;
- apontamentos pelos órgãos de controle;
- risco sanitário;
- prejuízo ao interesse público;
- direcionamento indevido a empresas irregulares.

É inadmissível que uma licitação milionária para aquisição de materiais e correlatos odontológicos deixe de exigir os requisitos mínimos previstos na legislação profissional e sanitária.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a)

O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva e legal;

b)

A suspensão imediata do certame até a correção das ilegalidades apontadas;

c)

A retificação do edital para inclusão obrigatória dos seguintes documentos de habilitação técnica:

- Certidão de Regularidade da empresa junto ao Conselho Regional de Odontologia – CRO;
- Comprovação de responsável técnico regularmente inscrito no CRO;
- Certidão de Regularidade Técnica emitida pelo CRO;
- Licença Sanitária compatível com o objeto licitado;

d)

A republicação do edital com reabertura integral dos prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

e)

Caso não seja acolhida a presente impugnação, sejam os autos remetidos aos órgãos de controle competentes para apuração das irregularidades apontadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

BOM JARDIM, 14 DE MAIO DE 2026

JACMED
